**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2020**

**Objeto:**

Recomendar providências ao(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal, Secretário(a) de Saúde, Secretário(a) de Assistência Social, Gestores Públicos Municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia pelo CORONAVÍRUS, para os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) presentes no Município, aos Conselhos Municipais de Saúde, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 1º e 25, inciso IV, alínea ‘a’ da Lei 8625/93, apresenta

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

em área de concentração no Direito a Saúde Pública, ao(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal, Secretário(a) de Saúde, Secretário(a) de Assistência Social, Gestores Públicos Municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia pelo CORONAVÍRUS, para os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) presentes no Município, aos Conselhos Municipais de Saúde, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ante ao que segue:

**CONSIDERANDO** que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa idosa e outros públicos vulneráveis;

**CONSIDERANDO** ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

**CONSIDERANDO** a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, sendo adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento, sendo emitidos normativos sanitários pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, estando a população idosa e também grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades;

**CONSIDERANDO** que as pessoas com deficiência integram o segmento social, podendo ser inseridas nos grupos de risco concernentes ao enfrentamento da PANDEMIA pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – em seu art. 25- considera a essencialidade do direito à saúde, reconhecendo que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência, em que todas as medidas apropriadas serão utilizadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a referida Convenção determina que serão exigidos dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) consolidou, expressamente, o direito à saúde, conforme disposto no artigo 18, em que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

**CONSIDERANDO**, igualmente, que o referido estatuto prevê que é assegurado atendimento às pessoas com deficiência, segundo normas éticas e técnicas- que regulamentam a atuação dos profissionais de saúde- e que estas técnicas contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia;

**CONSIDERANDO** que o 200, II da Constituição Federal prevê que “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;”

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 129, II é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, inclusive o direito à saúde da população, tanto no sistema público quanto em relação ao usuários do sistema privado/ suplementar, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o princípio constitucional da universalidade determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CF);

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º inciso XX da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

**CONSIDERANDO** que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que o Ceará é um dos estados que apresenta maior quantitativo de casos confirmados de COVID-19 no território nacional, conforme boletim epidemiológico da Secretaria de Saúde;

**CONSIDERANDO** que não se tem encontrado outra medida de prevenção de contágio mais eficaz do que o isolamento social, para combate do COVID-19, medida imperiosa que, de um lado, custa a restrição do contato físico, mas de outro, garante, no máximo quanto possível, a vida, a incolumidade física e a salvaguarda da saúde de todos, na atual conjuntura de pandemia comunitária, já que o contágio da doença pode acarretar a morte;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de enfrentamento da pandemia tem imposto à população: medidas de isolamento social, o medo da morte, o medo da perda de entes queridos, e que, além da situação de emergência em saúde pública, há consequências que extrapolam para uma crise econômica sem precedentes, trazendo consigo a insegurança com relação ao panorama futuro, a vulnerabilidade socioeconômica, o aumento do desemprego e o desamparo de outros tantos vulneráveis.

**CONSIDERANDO** o já elevado número de pessoas acometidas por transtornos mentais e de comportamento, e o índice de adoecimento psíquico exponencialmente elevado pelos fatores estressores descritos acima;

**CONSIDERANDO** o momento que se impõe e a necessidade urgente de ações frente a pandemia do COVID-19, as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público do Ceará, em todas as comarcas, têm implementado ações diversas no sentido de garantir a melhor assistência e funcionamento dos serviços de saúde na assistência à população;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde já preconizava: “Não existe saúde sem saúde mental”, e que os equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial são fundamentais para a assistência integral à população, e ainda mais, no cenário atual;

**CONSIDERANDO** que as restrições sanitárias exigem a construção de PLANOS e de ESTRATÉGIAS a fim de que os usuários dos serviços da RAPS – Rede de Atenção Psicossocial possam ter os seus direitos assegurados, ainda que, de forma diversa da rotineira;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar o atual funcionamento dos serviços, bem como, acompanhar as providências adotadas no âmbito dos equipamentos da RAPS;

**RECOMENDA** ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, aos gestores públicos municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia pelo CORONAVÍRUS, aos Conselhos Municipais de Saúde, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada, por seus representantes, para que os **pontos de atenção da RAPS – Rede de Atenção Psicossocial** presentes no Município promovam, de imediato, todas as medidas e ações necessárias ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, notadamente as normas específicas para os serviços aqui tratados, recomendando-se para tanto:

1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Ceará e do respectivo Município, da Vigilância Sanitária do Ceará, notadamente a Nota Técnica 01/2020 COPOM/SEPOS/SESA-CEARÁ - Orientações à RAPS **(anexo 01)** e a CARTILHA DE ORIENTAÇÕES para as Comunidades Terapêuticas **(anexo 02)** e **unidades afins** sobre o COVID-19, não olvidando o tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
2. Proceder a elaboração de um **PLANO DE CONTINGÊNCIA** específico por tipo de ponto de atenção (CAPS GERAL, II, III, AD, etc), **PLANO DE TRABALHO** das equipes e de um **PLANO DE CUIDADO** para os usuários, inclusive monitoramento de casos graves, destacando a necessidade de um protocolo a ser adotado ante a presença de crises (surtos) em residências/via pública, para cada pontos de atenção da RAPS no território do Município, **observando as características de cada serviço,** garantindo o seu funcionamento e a melhor assistência possível a seus usuários, bem como as estratégias para o manejo de pacientes em crise e novos casos que necessitem de cuidados, diante do cenário atual, e diante das normas restritivas de isolamento social impostas pela PANDEMIA pelo COVID-19;

Remeter a presente RECOMENDAÇÃO também para:

1. o CMS - Conselho Municipal de Saúde, Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, para conhecimento
2. Ao Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;
3. As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;
4. Ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio eletrônico, para ciência.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, a(o) Prefeito(a) Municipal e a(o) Secretário(a) Municipal de Saúde para que, no prazo de 48 horas, comunique a esta Promotoria, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, notadamente o envio do PLANO DE TRABALHO (equipes), PLANO DE CONTINGÊNCIA (enfrentamento da Pandemia) E PLANO DE CUIDADOS (usuários), **conforme apontado pelo item 2 acima**.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça